

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0038 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0038 / 2009

DE

05/02/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UTILIZAREM PARA O
ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS, EMBALAGENS
BIODEGRADÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS.

OBSERVAÇÕES:

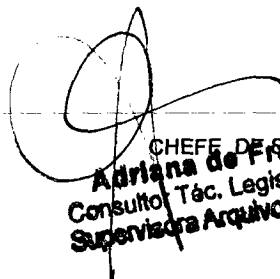
EM 11/05/2011 ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PL 496/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/5/2011 13:31:41

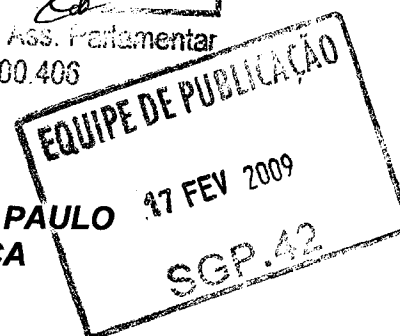
00000056942-99



ARQUIVADO EM 02/06/2011



CHEFE DE SETOR
Adriana de Fátima Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

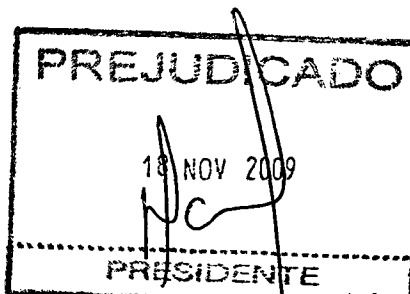
LIDO HOJE 17 FEV. 2009
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Inter. e Ex. 1ª
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Transp. e Trânsito
Finanças e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00038/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art.2º É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável ou reutilizável, quando estas tiverem caráter transitório.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam as necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

- I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO₂, água e biomassa;
- III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxidade ou danos ao meio ambiente;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica em anexo.

Em 02 a 05
Ass: 18 02 09

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art.4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art.5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.7º. Fica estipulada multa no valor de 1000 (um mil) UFM(s) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

PL ____ 2009.

Nos termos do inciso V do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é incumbência do poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A Lei Federal 9.795 de 27 de Abril de 1999 em seu artigo 3º estabelece que todos tenhamos direito à educação ambiental e incumbe ao Poder Público engajar a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

A proibição do uso da sacola plástica comum e sua substituição por embalagens confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis, terão grande efeito educativo porque implicará numa mudança de hábitos dos cidadãos despertando-os para refletir e buscar soluções para os problemas ambientais do nosso planeta.

No município de Guarulhos foi sancionada a Lei 6.481 de 8 de Janeiro de 2009 dispondo sobre esta matéria e nos estados do Paraná, Goiás, Rio de Janeiro e Espírito Santo as respectivas Assembléias Legislativas tem discutido e elaborado projetos de lei sobre este mesmo tema, pela sua relevância na defesa do meio ambiente.

O uso indiscriminado de sacolas plásticas na embalagem de mercadorias está causando grandes prejuízos ao meio ambiente, pois algumas embalagens plásticas levam até 200 anos para se decompor e em média levam 100 anos. Não raro, quando compramos uma mercadoria pequena, como uma pasta de dente ou um xampu, utilizamos uma sacola plástica bem maior que o necessário. Estamos rodeados de plásticos, e muitos deles, usamos sem necessidade.

A cidade de São Paulo não está estruturada para uma coleta de lixo seletiva e as inúmeras sacolas plásticas que trazemos dos supermercados, dos shoppings centers, farmácias e padarias, terminam em aterros sanitários e lixões a céu aberto, dificultando a decomposição de materiais biodegradáveis.

Os saquinhos também são uma das causas do entupimento da passagem de água em bueiros e córregos, contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo.

Quando jogado no mar, as tartarugas confundem as sacolas plásticas com águas vivas e acabam morrendo por obstrução do aparelho digestivo.

O Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, utilizado na fabricação de sacolas plásticas e representa 10% do lixo do país.

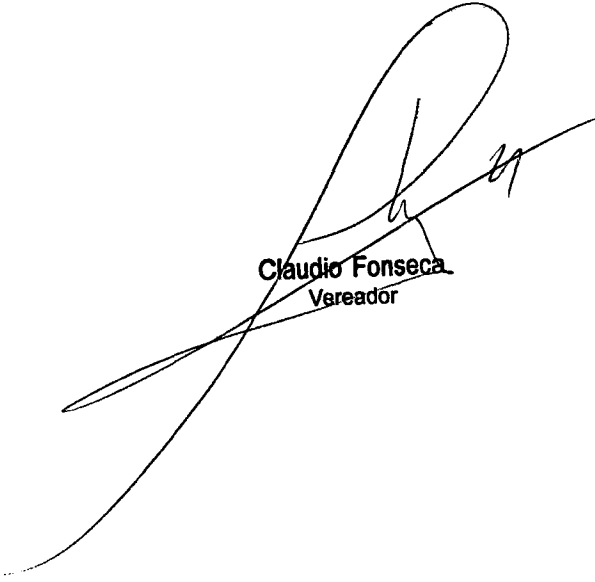
Hoje, nós temos tecnologia para produzir outros tipos de embalagens, sem riscos para o meio ambiente. As sacolas biodegradáveis se decompõem em contato com o ar, o calor e a umidade, num prazo de 18 (dezoito meses). O governo estadual do Paraná adotou medidas como a distribuição gratuita de sacolas biodegradáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Se este Projeto de Lei for aprovado, estimulará a incorporação da reciclagem e a preocupação com o meio ambiente no nosso cotidiano. As futuras gerações agradecerão a nossa preocupação com a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, por se tratar de medida de relevante interesse público.


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-38109 18/02/2009 (a) 05

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/03/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 13:30 hs
POR Ramunda

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Aríadne

Efetuar pesquisa.

SP. 05 / 03 / 2009.

Pesquisa efetuada.
05/03/2009

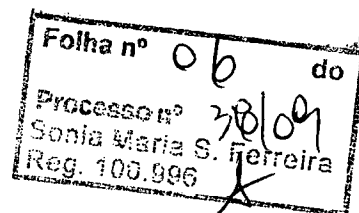
Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

AMARA RUIZ
de quem (s) se trata(s) de
6/10/2019
R. A. P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0038/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0530/08, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- PL nº 0496/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica;
- PL nº 0577/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo;
- PL 159/07, de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, com co-autoria da então Vereadora Lenice Lemos, em virtude do PL nº 158/07, que dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo;
- PL nº 158/07, de autoria da ex-Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas pelos agentes e concessionários de serviço público, no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos projetos de lei apontados acima acompanham esta informação.

Informa-se, ainda, que o PL nº 159/07 foi aprovado, enviado à sanção e vetado integralmente pelo Chefe do Executivo, sendo que o veto aguarda apreciação do douto Plenário.

Diante do resultado da pesquisa, que indica a existência de outros projetos anteriores versando sobre o mesmo assunto, sugere-se, o encaminhamento deste projeto ao seu autor, para ciência e manifestação.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

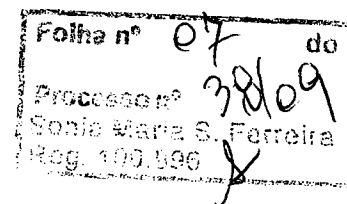
28°C 81km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 530 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 530/08 - CÂMARA

do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 190/08).

"Instrui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

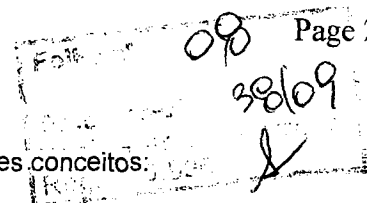
Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os



documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

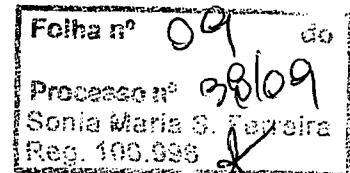
XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes



Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parecerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - Distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Municipal, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conversação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - Adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo poder público municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Título II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Título III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e

concluído em 2005.

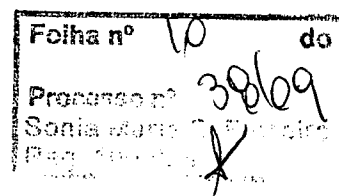
Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei, 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

Titulo IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes



Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas;

I - de gestão e planejamento:

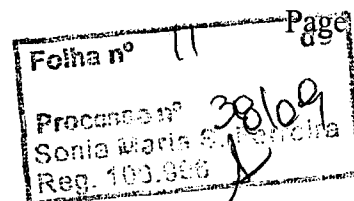
- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodo-ferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus, e na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a



2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energia renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

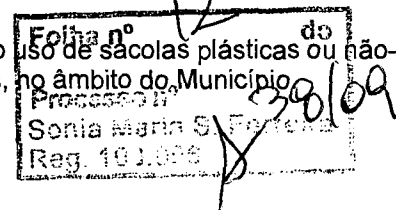
III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias,



Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápida para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a

elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo a parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando a absorção de emissões de carbono, a constituição de zona de absorção de águas, a redução de zonas de calor, a qualidade de vida e a melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos

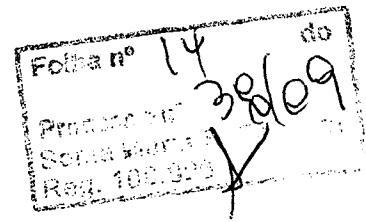
passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão



Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

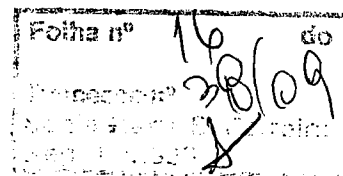
Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima. Enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.



Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças, climáticas.

Título VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, como o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal, do Governo Estadual, da sociedade civil, do setor empresarial e acadêmico.

Título VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FENA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FENA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

Título VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal regulamentará a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário e implementará as medidas de sua competência para a sua efetivação, inclusive criando bolsões de estacionamento para ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2008, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

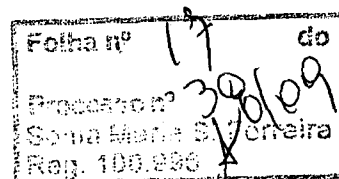
Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2008, e a utilização, em 2017, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

28°C

73km

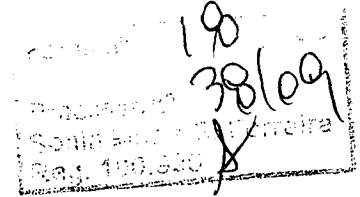
3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 496 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 496/2007

do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que têm por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem que sejam, congêneres biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Parágrafo único: A substituição de embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis visa à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - embalagens: qualquer invólucro utilizado com a finalidade de acondicionar e transportar produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo;

II - embalagens plásticas convencionais: as manufaturadas com resinas petroquímicas;

III - embalagens plásticas biodegradáveis: as manufaturadas com material passível de degradação por microorganismos.

Art. 3º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 4º A substituição que trata o art. 1º será implementado no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º À Supervisão Geral de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

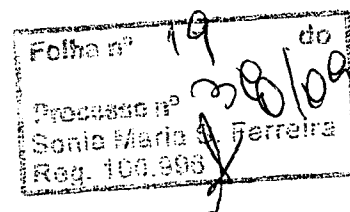
26°C 86km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 577 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 577/07 - CÂMARA

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de embalagens de papel feitas de material reciclado para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, para o acondicionamento de mercadorias, utilização de sacolas de papel feitas de material reciclado.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para substituir as sacolas de plástico pelas de papel feitas de material reciclado.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, e suspensão do alvará de funcionamento na próxima reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Excetua-se, desta lei, as embalagens originais dos produtos ou mercadorias, aplicando-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

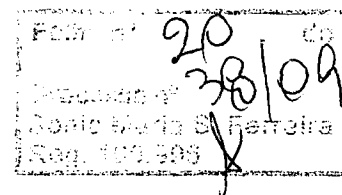
28°C 73km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 159 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 159/07 - CÂMARA

do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, a utilização, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis-OBPs

Parágrafo único – Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja eco-tóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II – ter como produto final do processo de biodegradação, CO2, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor de 500 (quinhentos) UFIR's, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei aplica-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais dos produtos ou mercadorias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, nos 3 (três) primeiros anos da vigência desta Lei, aos estabelecimentos comerciais que aderirem em prazo anterior ao disposto no art. 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

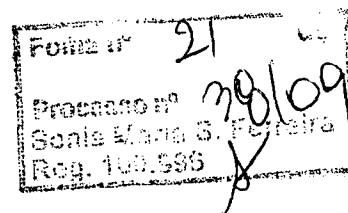
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 159/07

OF ATL nº 109, de 21 de junho de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2596/2007



Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 159/07, aprovado por essa Egrégia Câmara, na sessão de 22 de maio de 2007, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Lenice Lemos, que "dispõe sobre o uso de embalagens biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo".

Em síntese, a medida obriga os estabelecimentos comerciais a utilizar, para o acondicionamento de suas mercadorias, embalagens plásticas oxibiodegradáveis, assim consideradas aquelas que, de início, possam oxidar aceleradamente por exposição a luz e calor e, depois, biodegradar pela ação de microorganismos, gerando CO₂, água e biomassa, e cujo resíduo final não seja ecotóxico ou danoso ao meio ambiente.

A propositura que, em sua ementa, declara dispor sobre o uso de embalagens biodegradáveis, quando, na verdade, cuida do uso de embalagens plásticas oxibiodegradáveis - OBPs (artigos 1º e 2º), apresenta significativos óbices que me compelem a apor-lhe veto total, nos termos a seguir declinados.

A medida não poderia ter previsto a utilização de plásticos modificados pelo método mencionado no texto, a respeito do qual há grande controvérsia, na conformidade dos esclarecimentos expendidos pela Diretoria do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental e da Coordenação de Vigilância em Saúde, das Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde, respectivamente.

Com efeito. Os estudos até o momento realizados não definiram quais os melhores agentes químicos ou bioquímicos a serem empregados com a finalidade de desintegrar o plástico sem nova agressão ao meio ambiente. Sabe-se, contudo, que as moléculas do plástico se transformam em micropartículas que permanecem no ambiente como material inorgânico, do que decorrem divergências quanto à sua efetividade e razoabilidade temporal.

A propósito, em notícia recente, estudiosos do assunto afirmaram que tais embalagens contêm um aditivo em sua composição que desencadeia a degradação do plástico, mas o seu uso, ao invés de ser motivo de comemoração, vem sendo apontado como gerador de outro problema ambiental. Entrevistado, um especialista do Centro de Tecnologia de Embalagem - CETEA, do Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA, vinculada à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, esclareceu que as micropartículas resultantes da decomposição do plástico, que recebem pigmentos e minerais pesados, podem ser absorvidas por rios ou lençóis freáticos e, em aterros, produzir gás metano, um dos maiores responsáveis pelo efeito estufa (in Folha de São Paulo, 6 de maio de 2007, p. B16).

Além disso, a Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras assinalou que, pela redação conferida aos artigos 1º e 2º, a determinação atinge de forma indistinta todos os produtos e mercadorias comercializados na Cidade. Tal amplitude torna impossível a sua observância, visto que o acondicionamento e manipulação de certos produtos, dadas as suas características peculiares, são regulamentados por lei específica, a exemplo dos perecíveis e tóxicos.

Como se vê, nem mesmo no meio científico estão concluídos os estudos a respeito do ciclo de vida do plástico adulterado, bem como das substâncias a ele adicionadas, da eventual migração dos aditivos para os produtos acondicionados e para outros plásticos destinados a compostagem, da disponibilidade e do custo desses elementos no mercado e, tampouco, sobre a conveniência da decomposição do plástico, pois a reciclagem - não a destruição - desse material, obtido de fonte não-renovável na natureza, poderá ser escolhida como melhor solução.

Assim sendo, inexistente fundamento científico devidamente assentado que embase os requisitos estipulados no artigo 2º do texto para as indigitadas embalagens.

Verifica-se, pois, que a propositura deveria ter se circunscrito a impor a utilização de embalagens não-danosas ao meio ambiente, sem, contudo, citar o método a ser adotado, o qual, aliás, evolui na proporção

em que avançam as pesquisas sobre o tema. Ora, a lei não se afigura instrumento hábil para a instituição de parâmetros e normas técnicos que possam se tornar rapidamente anacrônicos.

Por derradeiro, no que se refere às penalidades por descumprimento da obrigação, o artigo 5º do projeto está permeado de incorreções a impossibilitar a sua aplicação, considerando que a multa foi estipulada em 500 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, índice econômico extinto por legislação federal, quando deveria ter sido fixada em reais, e a suspensão de alvarás (ou licenças) de funcionamento é medida inexistente em nosso sistema jurídico.

Concluindo, a medida aprovada, além de especificar métodos tecnológicos mutáveis e que, por isso mesmo, não comportam disciplinamento por lei, trilha por um caminho ainda não reconhecido pela sociedade científica e pelos órgãos governamentais competentes como ecologicamente correto, do que resulta contrariar o interesse público a sua prematura normatização.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de vetar o projeto aprovado na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

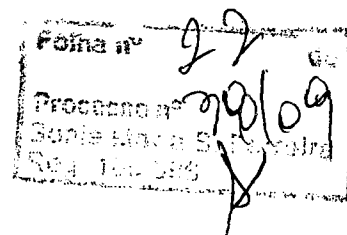
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

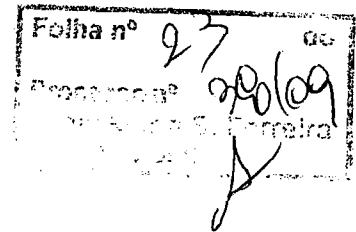


[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dê-se ciência ao nobre Vereador Claudio Fonseca, haja vista a existência de projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 10 março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	24	do
Processo nº	28109	
Sonia Maria S. F. Silva		
Reg. 100.993	X	

Ao Exmo. Vereador Claudio Fonseca.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 23.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Sônia
Assistente Parlamentar

CAIXA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (unidade(s)) de
Rs. 95 A 28 de 24/03/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25
30/09
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 100.008

Ao Ilustríssimo

Procurador Supervisor Do Setor De Pesquisa E Análise Prévia

Raimundo Batista

Em atendimento ao solicitado nos termos do despacho exarado pelo Excelentíssimos Sr. Presidente Câmara Municipal de São Paulo, às fls 23 e ao solicitado pelo Sr. Procurador Supervisor de Pesquisa e Análise Prévia às fls 24 venho manifestar-me, após análise, sobre cada um dos Projetos de Lei relacionados às fls 06.

PL Nº 530/08 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Em relação ao PL nº 530/08 de autoria do Poder Executivo, que institui a Política de Mudança do CLIMA no Município de São Paulo, artigo 11, Seção III, Título IV:

“ O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não- biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.”

tenho a esclarecer que o Projeto de Lei nº 530/2008 de autoria do executivo embora mencione em seu artigo 11 a necessidade desestimular o uso das sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, não proíbe o uso das mesmas.

O PL 038/2009 do vereador Cláudio Fonseca, amplia a proposição ao não só proibir o uso das sacolas plásticas por força de lei, como prevê sanções nas situações de não cumprimento com o pagamento de multa.

Além disso, dá outras providências, quanto à especificação do produto biodegradável, estabelece prazos para o cumprimento e ainda restringe a proibição, às embalagens de caráter transitório utilizadas no comércio varejista.

O PL nº 038/2009 do vereador Cláudio Fonseca além de não contradizer o proposto no artigo 11 do PL nº 530 de autoria do Executivo, propõe procedimentos diferenciados e complementares.

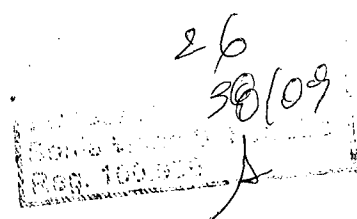
PL Nº 496/2007 VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

O PL nº 496/2007 do vereador Claudinho de Souza e o PL 038/2009 do vereador Claudio Fonseca embora disponham sobre o mesmo objeto, as sacolas plásticas, apresentam proposituras diferenciadas.

O PL nº 496/2007 propõe aos estabelecimentos comerciais o uso de embalagens de papel, enquanto o PL 038 do vereador Cláudio Fonseca, propõe o uso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



embalagens bio-degradáveis, especificando a definição do referido conceito. Não obrigando, portanto, o uso de embalagem de papel.

Na propositura do PL 038/2009, esta não é a única opção para preservar o meio ambiente. Não especificamos, propositalmente, o que deve ser utilizado, mas o que não deve ser utilizado nas embalagens, pois poderão surgir inúmeras outras opções de preservação do meio ambiente, em decorrência de novas descobertas técnico-científicas.

O PL 038/2009 se justifica também, por dar outras providências não constantes no PL 496/2007 como definição de prazo para o cumprimento dos procedimentos propostos e sanções pelo seu não cumprimento. Especifica ainda, que a propositura se restringe a embalagens de caráter transitório, além de definir os requisitos a serem observados nas embalagens bio-degradáveis.

PL Nº 577/2007 DO VEREADOR GILSON BARRETO

O PL nº 577/2007 do vereador Gilson Barreto tem como foco central a propositura da obrigatoriedade do uso de embalagens de papel feitas de material reciclado, diferenciando-se portanto, no todo e em partes do PL 038/2009 do vereador Cláudio Fonseca. Consideramos que embora ambos os projetos de lei expressem preocupação com a preservação do meio ambiente, sequer são semelhantes.

PL159/2007 DO VEREADOR ARSELINO TATTO

O PL nº159/2007 do vereador Arselino Tatto, embora também trate do mesmo objeto, o uso de sacolas plásticas, apresenta em sua propositura, procedimentos como a proposta de utilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis-OBSP, que não só é diferente como oposta aos procedimentos propostos no PL 038 do vereador Claudio Fonseca,

PLNº158/2007 DA VEREADORA LENICE LEMOS

O PL nº 158/2007 da vereadora Lenice Lemos, contém propositura igual ao PL nº 159 do vereador Arselino Tatto, no que se refere a utilização de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis-OBSP, e pelos mesmos motivos já mencionados apresenta em sua propositura não só diferenças como propostas opostas ao PL 038 do vereador Cláudio Fonseca.

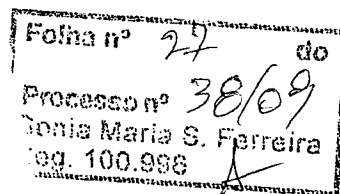
Pelo exposto, solicito o prosseguimento da tramitação do PL nº038/2009 de autoria do vereador Claudio Fonseca .

São Paulo, 12 de Março de 2009.

Claudio Fonseca
vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Com a manifestação do nobre Vereador Claudio Fonseca, encaminhe-se o presente processo à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo ²⁴ de março de 2009.

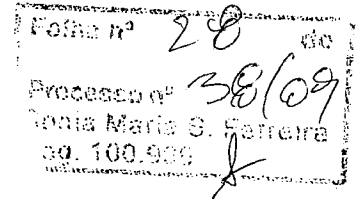


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls. 27.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Conselho Municipal de Justiça
 Em 24/3/09 às 18h
 10801

SOLANGE RAINOVE DOS SANTOS
 R.F. 10608
 Secretária

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora

NATALLIA
 Para: _____
 Sala de: _____
 Local: _____
 Em 06/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/04/09 AS 13 h
 POR Lina
 SALDA: 15/04/09 AS 11 h COASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 29031 e folha de informação nº
 em 24/4/09

SOLANGE RAINOVE DOS SANTOS
 R.F. 10608
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00150/2009

29
01-38
Reitor dos Santos
R\$ 90.301

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa proibir o uso de sacolas plásticas comuns utilizadas para o acondicionamento de mercadorias nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, devendo tais sacolas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável, nos termos da proposição.

Segundo a proposta, o descumprimento da lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, cujos valores serão aplicados com exclusividade em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, como será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura, qual seja, proteção do meio ambiente, podendo sobre o assunto iniciar o processo legislativo qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, o Prefeito e os cidadãos, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva nesse aspecto.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, federal, estadual e municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, consoante se depreende da justificativa de fls. 3/4, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a exemplo da legislação já editada nos Estados do Paraná, Goiás, entre outros, além do Município de Guarulhos.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

17 - RELCOM
17- 00157/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30 de 1002
01-38
S. Jorge Raimundo dos Santos
RM 19304

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, em seus artigos 7º, inciso I e 181, respectivamente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

Por outro lado, de acordo com o art. 160, incisos, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, podendo estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores para atingir esse objetivo.

Tal atribuição municipal é fundamentada no poder de polícia administrativa, sobre o qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles¹, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

Dentro do contexto da proteção ao meio ambiente nada obsta, portanto, seja proibido o uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo de maneira que, caso os comerciantes desejem fornecê-las, deverão utilizar exemplares confeccionados com materiais biodegradáveis.

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-38
Santos
10.18.2011

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Impõe-se, todavia, a manifestação das Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, especialmente no que tange à escolha do material a ser utilizado na substituição das embalagens em referência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

XPELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Natalini

Abner Junior

Celso J. J. J.
Antonio
Fabrizio
Kerme

Stalo

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 23 / 04 / 09

SOLANGE RAINDSON DOS SANTOS
R.E. 10461
Secretária

Re: ...
...
... 23 04 09 - 13

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
R.E. 10465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Daniel Franze</u>	
Sala de Comissão	23 04 2009
Com o prazo para assinatura de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 61 da Lei.	

...
... 32 e ...

28 05 09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
R.E. 10465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 32 do proc.
nº 038 de 20 09
Elaine Gonçalves Mayoli
RS 100465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Heliportos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no

Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue 11 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 35 A 27

Em 08/06/2009
Inamar Alves da Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>35</u>	do
Processo <u>01-38/09</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03 de junho de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos e damos início à audiência pública. Item 1, PL 14/09, do Vereador Juscelino Gadelha, vou adiá-lo para uma próxima oportunidade.

Item 2, PL 24/09, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental, que institui o Selo Roda Verde, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/09.

Item 3, PL 125/09, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo 10, do artigo 13, da Lei 14.223, de 26.9.2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem humana no Município de São Paulo e dá outras providências, referentes a anúncios em imóveis que abrigam mais de um contribuinte. Relator José Ferreira – Zelão. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 125/09.

Item 4, PL 131/09, do Vereador Roberto Tripoli, dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 131/09.

Item 5, PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. Relator Chico Macena. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 237/08.

Item 6, PL 275/2008, do Vereador Gilberto Natalini, institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Descarte, Coleta e Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras - REOLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema e dá outras providências. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 275/08.

Item 7, PL 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias e embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. Relator Vereador Paulo Frange. A Engenheira Silvia está inscrita para falar.

A SRA. SÍLVIA – Cumprimento e agradeço a todos pela oportunidade de poder expor o ponto de vista. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos, que está totalmente de acordo com esse Projeto de Lei, porque o espírito do Vereador é, de alguma forma, coibir o uso excessivo das sacolas nos supermercados, ou seja, que a utilização de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis é uma forma de atingir esse objetivo nobre do Vereador.

A única observação é que sugerimos que a redação do terceiro artigo seja modificada, uma vez que hoje já tem Norma Técnica, da ABNT, sobre a biodegradação e compostagem. Dessa forma, sugerimos que a redação seja que os plásticos, as sacolas plásticas denominadas biodegradáveis devam atender à norma de biodegradação e compostagem da ABNT, a normal atual e as que vierem a suceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Sugiro à senhora que tanto o autor do projeto o Vereador Claudio Fonseca, quanto o relator, nem que for pela internet, que a senhora faça contato com eles e passe a sua sugestão, que ele poderá acatá-la.

A SRA. SÍLVIA – Já fizemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bom. Sra. Joselina Bastos, assessora do Vereador.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento todos. Queremos manifestar nossa concordância com a solicitação da Engenheira Silvia, já fizemos a nossa sugestão de redação para a qual obtivemos sua aprovação, ficando o artigo terceiro com a seguinte redação: "As embalagens plásticas devem atender às normas de biodegradação e compostagem estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as atuais e as que sucederem."

Gostaria aproveitar e dizer que em Guarulhos já tem a Lei 6481, que proíbe o uso de sacolas plásticas, sancionada pelo Sr. Prefeito Sebastião Almeida, vemos também manifestações na população, de iniciativa própria, independentemente de obrigatoriedade, de não usar ou desestimular o uso da sacola plástica. Na padaria perto da minha casa, por exemplo, já

oferecem para os fregueses uma sacola de pano reutilizável.

A nossa preocupação é que a discussão do meio ambiente chegue à população e tenha um caráter educativo, mas não queremos trazer nenhum prejuízo a nenhuma forma de produção que esteja em andamento, e não queremos também que haja prejuízo ao Meio Ambiente.

A polêmica que a Engenheira Silvia levantou é que tem a questão do óxido-biodegradável e do biodegradável. Não queremos entrar nessa polêmica.

Então, concordamos em seguir as orientações da ABNT.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Agradeço a assessora do Vereador e como não há mais inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Item 8 é o PL 211/09 do nobre Vereador Penna que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs , e dá outras providências.

Não há inscritos, então dou como realizada esta audiência pública.

Item 9 é o PL 259/08 do nobre Vereador Francisco Chagas que dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari, de ZER para ZCL, do vigente Plano Diretor, codlog 190024-1, CEP 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Vereador Juscelino Gadelha é o relator. Dou como realizada esta audiência pública, por não haver inscritos.

O item 10 é o PL 274/08 do nobre Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não há inscritos, então, dou como realizada a audiência pública.

Item 11 é o PL 415/02 do Vereador Adriano Diogo que institui o Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclado e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 12 é o PL 622, meu e do Vereador Gilberto Natalini dispõe sobre a concessão e isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa de Edificação Ecológica e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 13 é o PL 623/08 do Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 14 é o PL 660/06 do Vereador Toninho Paiva. Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação da área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 15 é o PL 666/08 do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a definição de enquadramento de zoneamento referente à alteração do perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Os assessores do Vereador Juscelino Gadelha estão presentes? Gostaria de conversar com os senhores.

Como não há mais matérias para esta sessão, estão encerrados os trabalhos.

Dentro de 15min iniciaremos a sessão ordinária.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 28 e 30

Em 01/08/09

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

RES. GONCALVES GAVOLI
[Assinatura]
100465



Folha nº 38 do proc.
nº 01-38 de 2009

Elaine Gonçalves Gavioli

RP 10055

16 - PAR
16- 00739/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/09, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos arts. 24, VI, 30, I e II, e 225 da CF, arts. 13, 30, caput, e 180 da LOM.

O projeto propõe a proibição do uso de sacolas plásticas comuns nos estabelecimentos comerciais do Município, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, obrigando a sua substituição por embalagens confeccionadas com material biodegradável, conforme os requisitos especificados, e fixando o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, para adequação dos estabelecimentos comerciais.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou duas normas recentes, em 2008, sobre “embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis”, as quais estabelecem critérios técnicos para se considerar uma embalagem biodegradável, dirimindo dúvidas técnicas e conceituais a respeito do assunto. Assim, a **ABNT 15448-1** trata da terminologia e define conceitos pertinentes ao tema, enquanto a **ABNT 15448-2** “especifica os requisitos e os métodos de ensaio para determinar a compostabilidade de embalagens plásticas, visando a revalorização de resíduos pós-consumo, por meio de apontamento das características de biodegradação aeróbia seguida da desintegração e impacto no processo de compostagem”.

Sendo assim, considerando a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, apresentando, contudo, um **Substitutivo**, visando promover adaptações, em função das normas técnicas citadas.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 038/2009



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas ser substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art.2º. É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável, quando estas tiverem caráter transitório, ou reutilizável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam às necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial as normas ABNT 15448-1 e ABNT 15448-2, assim como aquelas que as sucederem.

Art.4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre os materiais e as substâncias de sua composição e informar que se trata de embalagem biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art.5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.7º. Fica estipulada multa no valor de R\$ 92.350,00 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em

19/08/09

Vereador Carlos Apolinário

Presidente

Vereador Paulo Frange

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22.08.09

Pág. 83 Col. 1º

Conferido [assinatura]

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25.08.09

[assinatura]
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 26.08.09 às 11 Hs.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARTA GABRIELLI

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 27.08.09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARTA COSTA

deferido na reunião de 01.10.09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

À SGP 21

(A RECEBER)

São Paulo, 04.11.09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 40a 93

Em 23.11.09

Ass: [assinatura]

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	40	do proc.
nº	01-38	de 2009
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/2009.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca (PPS), dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis, quando estas tiverem caráter transitório.

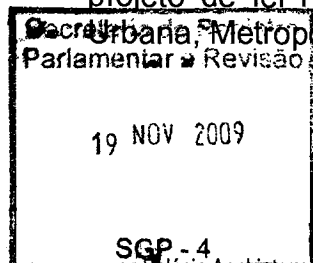
De forma que fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável.

Em sua justificativa, o autor faz referência à imposição expressa no artigo 225 da Constituição da República, na qual o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar o meio ambiente para gerações futuras e presente. Evidencia também que a matéria tem sido tema de discussão em diversas casas legislativas da federação. Aponta ainda que o uso indiscriminado de sacolas plásticas na embalagem de mercadorias está causando grandes prejuízos ao meio ambiente, pois algumas embalagens plásticas levam até 200 anos para se decompor e que as sacolas biodegradáveis se decompõem em contato com o ar, o calor e a umidade num prazo de dezoito meses.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realização de duas audiências públicas, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto mediante a apresentação de um substitutivo, visando promover adaptações, face à edição em 2008 das normas 15448-1 e 15448-2 da ABNT.

No âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, lazer e Gastronomia há o entendimento que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois são esforços do legislativo municipal para normatizar e restringir o uso embalagens produzidas com materiais poluentes e danosos ao meio ambiente. De forma que o projeto vem estabelecer regras para que a atividade econômica no município se desenvolva com responsabilidade social e respeito ao desenvolvimento sustentável, manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

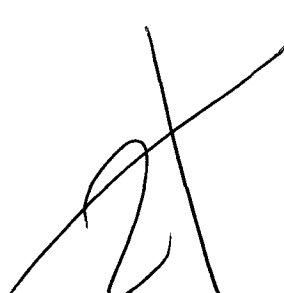
PL 38/09

Folha nº	41	do proc.
nº	01-387	de 2009
Eva Porelski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

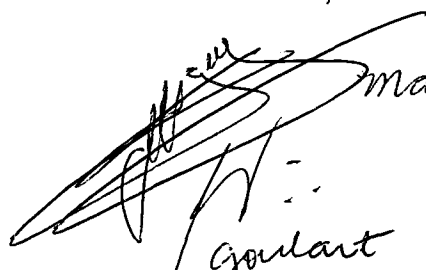
Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, manifestando-se favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;


Ricardo Luzzini

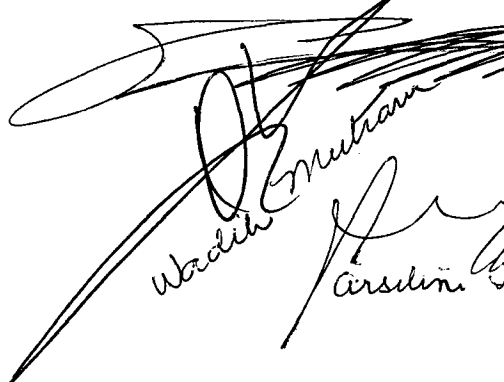

Maria Gabrielle

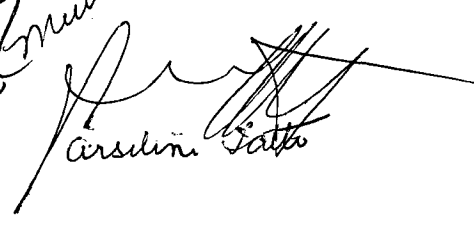

Marcos Aguiar

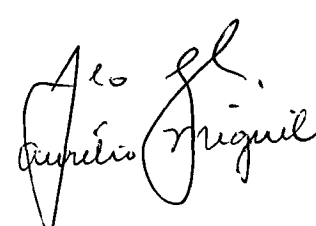

Goulart

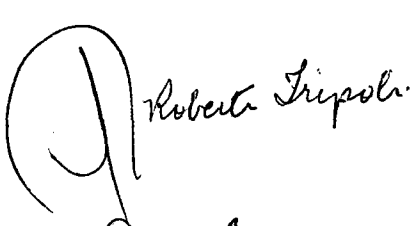
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

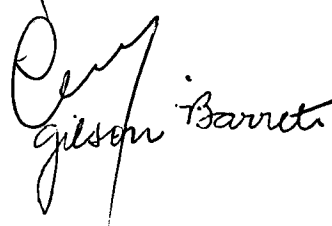

Milton Leite


Ubaldo Murtom


Arsênio Sato


Aécio G. Miguel


Roberto Tripoli


Gilson Barreto

PL 0038/09

Passemos ao item seguinte.

– “PL 38/2009 do Vereador CLAUDIO FONSECA (PPS). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA; E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 38/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓
do processo n.º 01-38 de 20 09 23 11 / 09 (a) _____

Eva Jodowski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 38 e 39, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de novembro do corrente.

23/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

23/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
44 ²/₄₅ e folha de informação
sob nº 46. 11, 05, 2011
Ass: _____

Mathias da Silva . Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>44</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0038</u> de 20 <u>09</u>
MATHIAS S. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

DEFERIDO
<u>10 / MAI / 2011</u>
_____ PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00527/2011

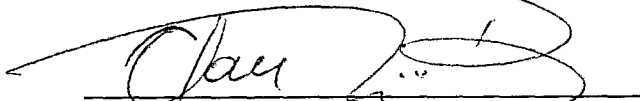
REQUERIMENTO

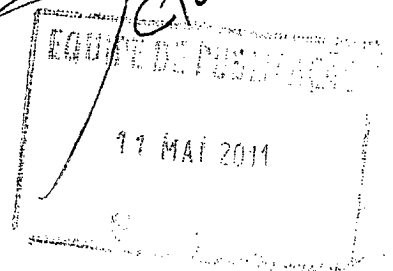
REQUEREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a autoria coletiva ao PL 496/2007, bem como que sejam apensados a este os PL's 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009, em virtude da similitude de objetos e viabilidade de instrução, discussão e votação conjuntas, como medida de economia procedimental.

Sala das Sessões,

(VIDE ASSINATURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES
COLETIVOS EM ANEXO, QUE FAZEM PARTE
INDISSOCIÁVEL DESTES REQUERIMENTO)

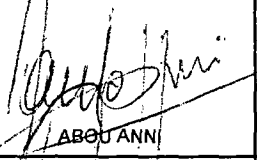
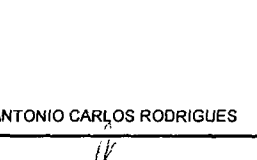
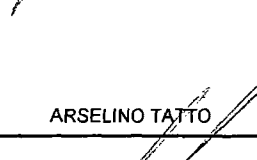
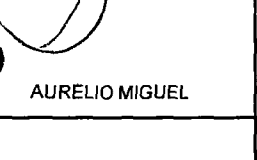
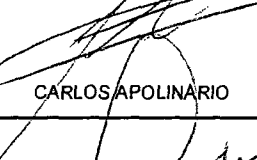
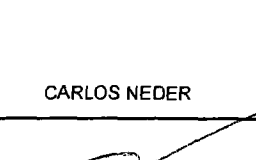
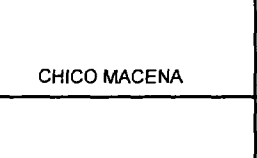
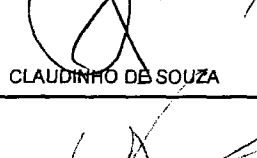
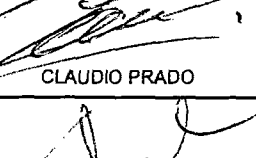
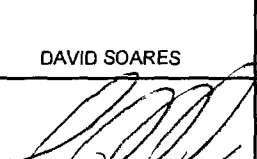
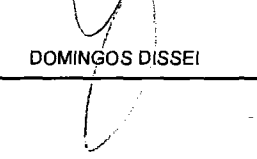
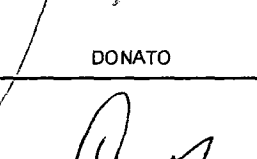
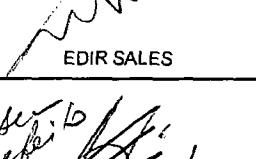
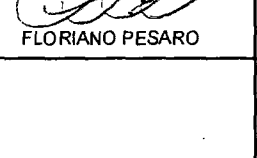
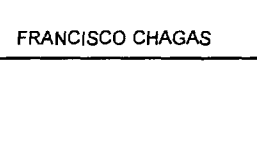
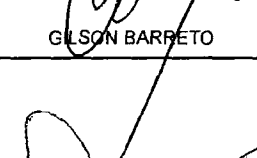
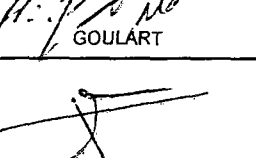
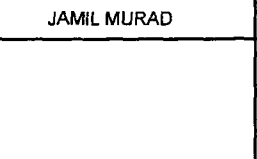
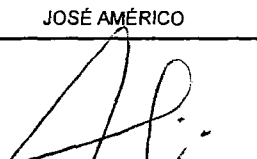
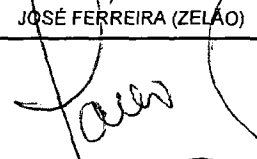
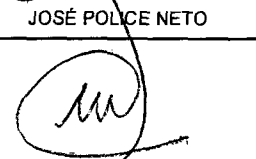
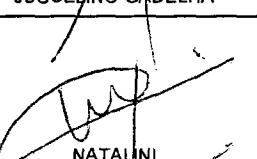
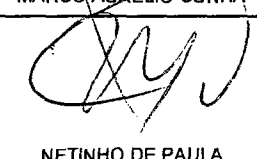
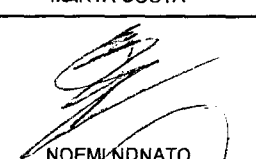
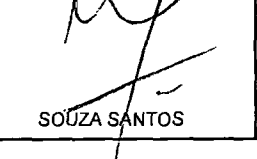
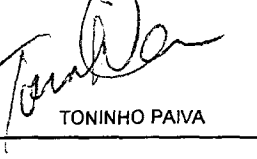
Declaro minha renúncia à autoria do PL 496/2007.


Vereador Claudinho de Souza



0

Requerimento de autoria coletiva ao PL 496/2007 e apensamento a este dos PLs 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009.

 ADILSON AMADEU	 ADOLFO QUINTAS	 AGNALDO TIMÓTEO	 ALFREDINHO
 ANÍBAL DE FREITAS	 ANTONIO CARLOS RODRIGUES	 ARSELINO TATTO	 ATÍLIO FRANCISCO
 AURELIO MIGUEL	 AURELIO NOMURA	 CARLOS APOLINARIO	 CARLOS NEDER
 CHICO MACENA	 CLAUDINHO DE SOUZA	 CLAUDIO FONSECA	 CLAUDIO PRADO
 DAVID SOARES	 DOMINGOS DISSEI	 DONATO	 EDIR SALES
 FLORIANO PESARO	 FRANCISCO CHAGAS	 GILSON BARRETO	 GOULART
 ITALO CARDOSO	 JAMIL MURAD	 JOSÉ AMÉRICO	 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
 JOSÉ POLCE NETO	 JOSÉ ROLIM	 JULIANA CARDOSO	 JUSCELINO GADELHA
 MARCO AURÉLIO CUNHA	 MARTA COSTA	 MILTON LEITE	 MILTON FERREIRA
 NATALINI	 NETINHO DE PAULA	 NOEMI NDATO	 PAULO FRANGE
 QUITO FORMIGA	 RICARDO TEIXEIRA	 ROBERTO TRIPOLI	 SANDRA TADEU
 SENIVAL MOURA	 SOUZA SANTOS	 TIÃO FARIAS	 TONINHO PAIVA
 USHITARÔ KAMIA	 WADIH MUTRAN	 WADIH MUTRAN	 WADIH MUTRAN



TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo foi apensado ao processo nº 01 – 0496/2007, conforme RDS 0527/2011, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 11 de maio de 2011

Mathias da Silveira Theodoro Xavier
RF 11.233 – SGP.22